



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1093973 - TO (2026/0170361-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **ERNANDES ARAUJO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **RAIAN ELIAS AVELINO - MA019274**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal.
2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
3. Uma vez que, no caso, não se trouxe aos autos cópia integral do ato apontado como coator, não há como se conhecer do habeas corpus.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1093973 - TO (2026/0170361-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **ERNANDES ARAUJO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **RAIAN ELIAS AVELINO - MA019274**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal.
2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
3. Uma vez que, no caso, não se trouxe aos autos cópia integral do ato apontado como coator, não há como se conhecer do habeas corpus.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.

RELATÓRIO

ERNANDES ARAUJO DA SILVA requer a reconsideração da decisão de fls. 1.374-1.375, por meio da qual indeferi liminarmente este habeas corpus, em razão da insuficiência da instrução.

A defesa colaciona o link da sessão de julgamento na qual reputa haver fala de Desembargador componente do órgão colegiado que julgou o recurso de

apelação, que haveria justificado o pleito de sua suspeição, além de transcrever da referida manifestação.

VOTO

Preliminarmente, saliento que, tendo em vista a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro, recebo este pedido de reconsideração como agravo regimental.

Ilustrativamente: "Tendo em vista a juntada aos autos de pedido de reconsideração dentro do quinquídio legal, recebo o presente pedido como agravo regimental, ante a natureza claramente infringente do pedido e a necessidade de se observar os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade de formas" (AgRg no HC n. 829.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico a possibilidade de se infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

De plano, verifico que **não foi trazida à colação cópia integral do ato apontado como coator**. Ressalto que, ainda que a parte entenda suprida a ausência de documento que comprove a fala proferida pelo Desembargador que, segundo a parte, evidenciaria sua imparcialidade, não providenciou a juntada da outra peça mencionada na decisão agravada. Tal circunstância prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o ora agravante.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente **exige prova pré-constituída das alegações**, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado constituído, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, o que, no caso, **não ocorreu**.

Nessa diretriz, menciono: "A ausência de cópia do acórdão do Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus, pois a impetração deve ser fundamentada em prova pré-constituída." (AgRg no HC n. 953.536/PA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 23/12/2024).

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que o habeas corpus deveria ser indeferido liminarmente.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.093.973 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170361-1

Número de Origem:

00000443520268272700 00131415620148272722 00132429320148272722 00132601720148272722
00133554720148272722 00141773620148272722 00192792320158270000 131415620148272722
132429320148272722 132601720148272722 133554720148272722 141773620148272722
192792320158270000 443520268272700

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIAN ELIAS AVELINO

ADVOGADO : RAIAN ELIAS AVELINO - MA019274

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : ERNANDES ARAUJO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : ANTONIO CRISTOVAO MARQUES DE SOUSA

CORRÉU : LEANDRO FERREIRA DE ARAUJO

CORRÉU : FRANCISCO RIBEIRO NETO

CORRÉU : ANTUNIMILSON DOS SANTOS PEREIRA

CORRÉU : ROGERIO CARLOS LIMA RAMOS

CORRÉU : EVERALDO VIEIRA FERNANDES

CORRÉU : ROBSON PIO RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ERNANDES ARAUJO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RAIAN ELIAS AVELINO - MA019274
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026